

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, manifesto-me no sentido de acompanhar o voto proferido pelo eminente relator, sem prejuízo de registrar breves esclarecimentos acerca de meu posicionamento.

2. Nos processos que tratam da realização de eventos que envolvem a contratação de artistas, tenho defendido a aplicação do entendimento firmado a partir do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo Ministro do Turismo nos autos do TC 022.552/2016-2.

3. Em linhas gerais, a partir da referida decisão, o Tribunal firmou entendimento, com caráter normativo, no sentido de que eventuais impropriedades na inexigibilidade de licitação para contratação de artistas ou bandas não ensejariam, por si só, a condenação em débito dos responsáveis.

4. Ainda segundo o referido julgado, a existência de dano ao erário seria evidenciada, em cada caso concreto, quando houvesse indícios de inexecução do evento ou quando não fosse possível comprovar o nexo de causalidade, que poderia ocorrer por meio da comprovação de que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade.

5. Recentemente, esta 1ª Câmara tem exarado decisões no sentido de que, para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009, não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era expressamente prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.

6. Para os demais casos, quanto ao estabelecimento do nexo de causalidade, considero-o presente quando há a comprovação de que os recursos foram pagos aos artistas diretamente ou a seus representantes devidamente habilitados. Nesse sentido o Acórdão 1.435/2017, referente à consulta respondida por este Tribunal ao Ministério do Turismo.

7. No tocante à apuração de eventual superfaturamento, considero que o assunto mereça análises mais aprofundadas por parte desta Corte de Contas, inobstante tenha, eu mesmo, proposto desfechos semelhantes ao que ora propõe o nobre relator em alguns processos que submeti a este colegiado.

8. Pondero se a imputação de débito, resultante da simples e direta diferença entre o que a empresa intermediária recebeu e o que foi pago a título de cachê aos artistas é a mais adequada interpretação. É que não se pode olvidar que as empresas incorrem em custos diversos, além do pagamento dos cachês aos artistas, na execução do contrato firmado com o município, a exemplo de despesas de transporte, alimentação, segurança etc. Além do mais, é da natureza dos contratos a obtenção de lucro. O trabalho gracioso não é inerente à natureza contratual.

9. É bem verdade, como ressaltou o relator, que, na falta da justificativa de preço em momento devido, os responsáveis devem fazê-la em resposta à citação, para elidir a presunção de superfaturamento e infirmar a imputação de dano ao erário. Porém, por vezes, tal desiderato não é de fácil consecução ante o longo tempo decorrido desde os fatos, hipóteses dos processos da espécie em que este Tribunal tem se deparado, cujos fatos ocorreram no período de 2008/2010.



10. Não obstante essa ressalva, acompanho a proposta formulada nos presentes autos pelo nobre relator.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO